



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.824

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Resolução n° 1.493, de 29.06.88, fica alterado o item 4 da seção 16-5-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI)

2. Em conseqüência, encontra-se anexa necessária a folha à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1988.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Carlos Corrêa Assi

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Posto de Atendimento Bancários Especial (PAB) - 3

1 - O PAB é a extensão da matriz ou de uma agência bancária e tem as seguintes características e finalidades: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.)

a) somente pode ser instalado para funcionamento em recinto interno e fechado de entidade da administração pública, de empresas estatais ou de empresas privadas: (Res. 1.082-Reg. 1 Anexo-art. 1o.-a)

b) destina-se a pagamentos e recebimentos de exclusivo interesse: (Res. 1.082-Reg. Anexo-art. 1o.-b)

I - do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade da administração pública; (Res. 1.082-Reg. Anexo-art. 1o.-b-I)

II - da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada: (Res. 1.082-Reg. Anexo-art. 1o.-b-IX)

c) não tem escrita própria e, em conseqüência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da sede ou agência a que estiver subordinado, na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-c)

d) deve estar situado no mesmo município da sede ou agência a que estiver subordinado, exceto nos seguintes casos: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-d)

I - postos instalados em municípios desassistidos; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-d-X)

II - postos instalados em consonância com e disposto no item 10; (Res. 1.082-Reg.-Anexo-art. 1o.-d-II)

III - postos de bancos comerciais federais e da Caixa Econômica Federal (CEF), instalados em entidades da administração pública federal: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-d-III)

e) é de responsabilidade da administração do banco comercial a observância das normas legais e regulamentares sobre segurança bancária e direito trabalhista. (Res. 1.082-Reg. Anexo-art. 10.-e)

2 - A instalação do PAB independe de autorização do Banco Central, exceto nos casos mencionados nos itens 4 e 5. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 2o.)

3 - As entidades da administração pública federal são instalados postos de bancos comerciais federais ou da CEF, ressalvado o disposto no item seguinte. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 30.)

4 - É objeto de prévia autorização do Banco Central a instalação de PAB de bancos comerciais estaduais e privados nacionais em entidades da administração pública federal, Carta-Circular nº 1.824, de 25.08.88 – At. MNI nº 1.076.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Posto de Atendimento Bancários Especial (PAB) - 3

desde que observadas as disposições contidas no artigo 19, inciso XI, da Lei n. 4.595/64 e nos itens 9 e 10 do MNI 16-7-3, e, ainda, no caso de haver desinteresse por parte das instituições financeiras referidas no item anterior, circunstância cuja caracterização ocorre: (Res. 1.493-1)

a) através de manifestação escrita, nesse sentido, dos bancos comerciais federais e da Caixa Econômica Federal:

b) mediante manifestação escrita da entidade da administração pública federal interessada, contendo uma das seguintes declarações:

I - de que, consultados a respeito, os bancos comerciais federais e a Caixa Econômica Federal não se manifestaram por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega, sob protocolo, das correspondências respectivas; ou

II - de que, mesmo ocorrendo manifestação de interesse, a instalação do posto não se efetivou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva resposta, sendo daqueles bancos ou da Caixa Econômica Federal a responsabilidade por atraso.

5 - Sujeita-se, também, E prévia autorização do Banco Central, a instalação de PAB por banco comercial que tenha firmado com ele acordo de recuperação econômica, bem como aqueles que estiverem com seu índice de immobilizações e/ou seu limite de endividamento excedido(s).(Res. 1.082-Reg. Anexo-art. 5o.)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Posto de Atendimento Bancários Especial (PAB) - 3

6 - O banco comercial pode instalar tantos postos de atendimento especiais quantos julgar necessários para satisfazer E demanda por seus serviços, ficando limitado, porém, E instalação de, no máximo, 200 (duzentos) PAR por ano civil, o banco comercial classificado como banco grande, nos termos do documento n. 7 do MNI 16-14. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 6o. e § único)

7 - O PAB pode ter ainda a sua prestação de serviços estendida: (Res. 1.082 - Reg.Anexo-art. 7o.)

a) a outras entidades da administração pública pertencentes ao mesmo governo a que se subordine aquela em cujo recinto estiver instalado; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 7o.-a)

b) a outras empresas ligadas situadas no mesmo endereço daquela em cujo recinto estiver instalado, comprovada a existência de interligação acionária entre as mesmas. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 7o.-b)

8 - O horário de funcionamento do PAB está condicionado Es conveniências do banco comercial e da entidade pública ou empresa beneficiada, observadas as limitações impostas pela legislação trabalhista. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 8o.)

9 - Ressalvados os casos sujeitos a prévia autorização do Banco Central, previstos nos itens 4 e 5 anteriores, a comunicação da instalação do PAB é efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua ocorrência, devidamente firmada pela administração do banco comercial, indicando a denominação, o endereço e o número da carta patente da dependência a que o posto ficou subordinado e contendo, ainda, as seguintes informações: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.)

a) identificação precisa da entidade pública ou razão social da empresa; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-a)

b) número do CGC; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-b)

c) objeto social; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-c)

d) endereço completo (logradouro, bairro, município e estado): (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-d)

e) horário de funcionamento do PAB. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-e)

10 - Os bancos comerciais federais e a Caixa Econômica Federal podem instalar PAB em entidades da administração pública federal eis municípios assistidos, nos quais não mantenham sede ou agência, observadas as demais normas desta seção. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 10)

11 - O encerramento de atividades do PAR, bem como as eventuais alterações dos dados básicos que o caracterizam, são objeto de imediata comunicação ao Banco Central. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 11)

Carta-Circular nº 1.731, de 06.10.87 – At. MNI nº 1.039.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Posto de Atendimento Bancários Especial (PAB) - 3

12 - O PAB instalado em município desassistido, desde que sua manutenção não encontre amparo nas disposições da alínea “d” do item 1, tem que encerrar suas atividades no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do início das operações da agência de outro estabelecimento bancário. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 12)

13 - Os pedidos de autorização relativos aos casos mencionados nos itens 4 e 5. e as demais comunicações previstas nesta seção, devem ser dirigidos E sede do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB), em Brasília (DF). (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 14)

14 - A inobservância das instruções contidas nesta seção sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15)

a) na primeira infração, multa pecuniária equivalente a 100 (cem) vezes o MVR; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15-a)

b) no caso de reincidência, multa pecuniária equivalente a 200 (duzentas) vezes o MVR, bem como restrição a quaisquer concessões, principalmente as referentes à instalação ou transferência de dependências, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da decisão; e (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15-b)